



Número: **0877936-27.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIEL FONTES DA SILVA (AUTOR)	WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO (ADVOGADO)
MAPFRE (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26668 679	29/11/2019 17:31	Petição Inicial	Petição Inicial
26668 687	29/11/2019 17:31	1 - Petição inicial - MARCIEL FONTES DA SILVA	Outros Documentos
26668 689	29/11/2019 17:31	2 - Procuração Autenticada	Procuração
26668 690	29/11/2019 17:31	3 - Identificação	Documento de Identificação
26668 691	29/11/2019 17:31	4 - Residência	Documento de Identificação
26668 693	29/11/2019 17:31	5 - Documentos médicos e BO	Documento de Comprovação
26668 695	29/11/2019 17:31	6 - Documento da motocicleta	Documento de Comprovação
26668 696	29/11/2019 17:31	7 - Protocolo Administrativo - COMPREV	Documento de Comprovação
26668 697	29/11/2019 17:31	8 - Indeferimento	Documento de Comprovação
26936 752	18/12/2019 18:38	Despacho	Despacho
28823 078	05/03/2020 15:36	Mandado	Mandado
28847 510	06/03/2020 10:14	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
28847 514	06/03/2020 10:14	MAPFRE	Devolução de Mandado

Petição inicial anexa.



Assinado eletronicamente por: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - 29/11/2019 17:26:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112917264120100000025751219>
Número do documento: 19112917264120100000025751219

Num. 26668679 - Pág. 1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA.

MARCIEL FONTES DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 2923403 SSP/PB e CPF nº 071.599.614-20, residente e domiciliado na rua Ana Barbosa de Oliveira, nº 15, Jardim Brasília, em Cabedelo - PB, CEP 58310-000, por seus advogados *in fine* subscritos, com endereço profissional na Rua Francisco Manoel, nº 90, Jaguaribe, em João Pessoa/PB, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO –
DPVAT**

em desfavor da **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0082-01, com endereço na Av. Presidente Epitácio Pessoa, 723, Bairro dos Estados, João Pessoa – PB, CEP 58030-000, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo articulados

I – PRELIMINARMENTE - DO FORO

De início, importa relatar que as vítimas de acidentes de trânsito, nos termos da Súmula 540 do STJ, possuem a faculdade de acionar judicialmente a seguradora para pedir a indenização do seguro Dpvat de acordo com a cidade em que for mais conveniente.

Segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a competência para decidir sobre o caso pode ser **DA JUSTIÇA DO LOCAL DO ACIDENTE, DA CIDADE ONDE MORA O REQUERENTE OU DE ONDE MORA O RÉU.**

Assim, a súmula citada assenta que: "*Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do*

Rua Francisco Manoel, 90, Bairro Jaguaribe, João Pessoa-PB. CEP: 58.015-590.
Telefones: (83) 98719-5294 (Oi) e (83) 99958-9495 (Tim)



domicílio do réu".

II - DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme explanado no artigo 98 CPC, a parte Autora pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão de sua enorme hipossuficiência econômica que não lhe permite, atualmente, pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

III – DAS PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS

Requer, desde já, a parte Autora que todas as publicações e comunicações dos atos processuais sejam realizadas em nome do advogado **WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO – OAB/PB 15660**, com endereço eletrônico: wilson@wilsonmoraesadv.com.br e endereço profissional na Rua Francisco Manoel, 90, Jaguaribe, João Pessoa-PB. CEP: 58015-590, sob pena de nulidade em caso de descumprimento, nos termos do **art. 272, § 5º, do CPC/2015**.

IV – DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS

Requer, desde já, a parte Autora, com fulcro no art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, a juntada do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios e o **destaque do valor de 30%** sobre o valor devido à parte Autora á título de prestações vencidas, bem como os honorários de sucumbência, determinando o pagamento em nome de **WILSON MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 29.291.783/0001-91, com endereço profissional na Rua Francisco Manoel, 90, Bairro Jaguaribe, João Pessoa – PB.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Rua Francisco Manoel, 90, Bairro Jaguaribe, João Pessoa-PB. CEP: 58.015-590.
Telefones: (83) 98719-5294 (Oi) e (83) 99958-9495 (Tim)



V – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Não obstante a criação da Seguradora Líder, qualquer seguradora participante do Consórcio DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, a Suprema Corte no recurso extraordinário, sustentou entendimento acerca dos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF, ambas relatadas pelo Ministro Luiz Fux, e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 704.520/SP, relator o ministro Gilmar Mendes, **com repercussão geral reconhecida, concluiu pela constitucionalidade das alterações promovidas na legislação do seguro DPVAT pelas Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09.**

Ocorrendo o sinistro na vigência da Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização deve ser no máximo de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicando-se as Resoluções do CNSP e da SUSEP, **para adequar a indenização ao percentual da invalidez suportada.**

Dessa forma, a correção monetária deve ocorrer a partir do evento danoso e os juros de mora devem incidir desde a citação, conforme estabelece o artigo 405 do Código Civil e a Súmula nº 43 do STJ.

Igualmente, reitera-se o posicionamento do STJ na súmula 540, expõe que: "**Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu**".

Por isso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, é cristalina, acerca da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA/PROMOVIDA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Verificando-se que a ação foi ajuizada antes do marco (03.09.2014) estabelecido, pelo STF, na modulação de efeitos do paradigma (RE 631.240)

Rua Francisco Manoel, 90, Bairro Jaguaribe, João Pessoa-PB. CEP: 58.015-590.
Telefones: (83) 98719-5294 (Oi) e (83) 99958-9495 (Tim)



a partir do qual se exigiu o prévio requerimento administrativo para fins de demonstração do interesse de agir; e observando-se, ainda, que a seguradora/promovida apresentou contestação e seguiu defendendo, durante os trâmites processuais, a inexistência de direito da parte ao recebimento da indenização securitária pleiteada na exordial, configurada está a resistência à pretensão autoral, o que evidencia o interesse de agir da parte. **De acordo com posicionamento assente na jurisprudência pátria, qualquer das seguradoras consorciadas do seguro DPVAT tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que tenha por objeto o pagamento do referido seguro, podendo o autor optar pelo manejo contra qualquer delas, sem se exigir a inclusão da seguradora líder.** MÉRITO. AUTOR VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL (30%) NA MÃO ESQUERDA. NEXO CAUSAL PRESENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DE DEBILIDADE, COM APLICAÇÃO, PARA FINS DE QU (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002107920078150271, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 18-06-2019).

VI – DOS FATOS

No dia 18/08/2017, por volta das 19:00 hrs, a parte Autora foi vítima de acidente automobilístico enquanto percorria, pela Av. Apolônio da Nóbrega, Castelo Branco, próximo a UFPB (Universidade Federal da Paraíba), em João Pessoa/PB, conduzindo uma motocicleta de marca Honda/NXR150 BROS ES, preta, 2011/2011, placa NQI-2865/PB, CHASSI 9C2KD0550BR003709.

Em virtude do ocorrido, foi resgatado e encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena. No seu atendimento médico foi constatado que o promovente apresentava contusão no pé direito (CID 10 S90.3).

Rua Francisco Manoel, 90, Bairro Jaguaribe, João Pessoa-PB. CEP: 58.015-590.
Telefones: (83) 98719-5294 (Oi) e (83) 99958-9495 (Tim)



Cumpre ressaltar, que o acidente implicou **sequelas permanentes**, dentre as quais: deformidade no membro, perda de força, redução da mobilidade, dores constantes, inchaço, formigamento, dormência, conforme laudos médicos acostado aos autos.

A parte Promovente, em decorrência do acidente de trânsito sofrido, de posse da documentação exigida em Lei, procurou uma das seguradoras conveniadas à Comprev, efetuando o protocolo/susep sob nº 3190267829, para receber a indenização pelo acidente de trânsito ocorrido, **tendo recebido o indeferimento do pleito, conduta esta em total desarmonia com a gravidade das lesões permanentes e do estabelecido em Lei.**

Sendo assim, não restou alternativa a Promovente senão pleitear a justa indenização a ele devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente do grave acidente de que foi acometido, em observância à disposição contida no inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74 alterado pela Lei nº 11.482/2007.

VII– DO DIREITO

A cobertura do seguro obrigatório – DPVAT – abrange os casos de indenização por morte ou por invalidez permanente e de reembolso de despesas médico-hospitalares, objetivando proporcionar a todas as vítimas de acidentes automobilísticos indenizações pelos danos sofridos.

Para o recebimento do seguro DPVAT, nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, com as alterações dadas pela Lei 8.441/92, basta que se comprove o acidente e o dano dele decorrente.

No caso em deslinde, observa-se a presença dos dois requisitos mencionados em lei. Primeiramente, o Autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido enquanto trafegava, pela Av. Apolônio da Nóbrega, nas imediações da UFPB, no Castelo Branco, em João Pessoa/PB, conduzindo a motocicleta.

Ademais, e para assegurar que lhe é devido justa indenização, o acidente resultou em invalidez permanente, como bem demonstrado por laudos médicos em anexo.

Rua Francisco Manoel, 90, Bairro Jaguaribe, João Pessoa-PB. CEP: 58.015-590.
Telefones: (83) 98719-5294 (Oi) e (83) 99958-9495 (Tim)



Por assim ser, o Promovente preencheu todos os requisitos do art. 5º da Lei 6.194/74, quais sejam: prova do acidente de trânsito e o dano oriundo dele.

Sobre isso, a jurisprudência dominante:

AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA NA QUAL NEGOU- SE SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVELMANIFESTAMENTE

IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO. **Para pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, exige a Lei 6.194 de 19 de novembro de 1974, em seu artigo 5º, a simples prova do acidente e do dano dele decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N°00025857920128150141, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 27-10-2015) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO DEMONSTRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

TERMO INICIAL. **Para o pagamento da indenização securitária DPVAT é necessária a comprovação do acidente de trânsito e do dano decorrente, conforme o art. 5º, caput, da Lei 6.194/74.** O autor juntou cópia do boletim de ocorrência e de prontuário médico de urgência, pelo que é afastada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, pois suficientemente instruída a inicial. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação. (TJ-MG - AC: 10325130001424001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 30/07/2014, Câmaras Cíveis / 9ª

Rua Francisco Manoel, 90, Bairro Jaguaribe, João Pessoa-PB. CEP: 58.015-590.
Telefones: (83) 98719-5294 (Oi) e (83) 99958-9495 (Tim)



Assinado eletronicamente por: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - 29/11/2019 17:26:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112917264299800000025751477>
Número do documento: 19112917264299800000025751477

Num. 26668687 - Pág. 6

CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2014) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE - EFETUADA - LAUDO PERICIAL PARTICULAR - PROVA NÃO IMPUGNADA - INVALIDEZ PERMANENTE - DANO CORPORAL PARCIAL - SINISTRO OCORRIDO DEPOIS DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº. 11.482/2007 E PELA LEI 11.945/09-QUANTUM PROPORACIONAL. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, para que a vítima faça jus ao recebimento de indenização por invalidez referente ao seguro obrigatório, basta a comprovação da prova do acidente e do dano decorrente, ônus do qual se desincumbiu o autor. Nos termos do art. 333, II do CPC, compete ao réu provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, entretanto, é este o meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos para a apuração dos fatos, mormente quando a elucidada o feito de depender de conhecimento técnico.(TJ-MG - AC: 10647140033257001 MG , Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2015) (grifo nosso)

Entrementes, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, **em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**

Desse modo, é vislumbrada a clareza do legislador, ao estabelecer, em seu “art. 5º O

Rua Francisco Manoel, 90, Bairro Jaguaribe, João Pessoa-PB. CEP: 58.015-590.
Telefones: (83) 98719-5294 (Oi) e (83) 99958-9495 (Tim)



pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Acompanhando os ensinamentos das Cortes Superiores, vejamos jurisprudência do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEQUELA - DANO DEFINITIVO PARCIAL INCOMPLETO -MÃO ESQUERDA - GRADUAÇÃO MÉDIA DA INCAPACIDADE PERMANENTE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) - OBSERVÂNCIA DA TABELA ANEXO DA LEI Nº 6.194/1974 - QUANTUM ESTIPULADO NA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - ART. 932, IV, A DO CPC/15 - DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - A Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011104420148150521, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 20-09-2019)

Desta forma, por tratar-se de invalidez, DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS DOCUMENTOS MÉDICOS, é inadmissível a conduta da parte ré, que em total discrepância com o valor estabelecido pela tabela anexo da Lei nº 6.194/1974, não indenizando o autor.

Sendo assim, o promovente não encontrou outra saída, senão buscar a tutela do Poder Judiciário, com embasamento jurídico previsto na Constituição Federal, bem como na Lei 6.194/74.

VIII– DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a **TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, nos seguintes termos:

Rua Francisco Manoel, 90, Bairro Jaguaribe, João Pessoa-PB. CEP: 58.015-590.
Telefones: (83) 98719-5294 (Oi) e (83) 99958-9495 (Tim)



- a) A citação da empresa seguradora, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, querendo, apresente sua defesa, no tempo devido, sob pena de revelia, vide arts. 239 e 344 ambos do CPC;
- b) A **concessão do benefício da assistência judiciária gratuita**, tendo em vista que o Autor não apresenta, atualmente, condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e da sua família, nos termos do art. 98, da Lei 13.015/15;
- c) Que todas as publicações e comunicações dos atos processuais sejam realizadas em nome do advogado **WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO – OAB/PB 15660**, com endereço eletrônico: **wilson@wilsonmoraesadv.com.br** e endereço profissional na Rua Francisco Manoel, 90, Jaguaribe, João Pessoa-PB. CEP: 58015-590, sob pena de nulidade em caso de descumprimento, nos termos do **art. 272, § 5º, do CPC/2015**;
- d) O **destaque do valor de 30%** sobre o valor devido à parte Autora à título de prestações vencidas, bem como os honorários de sucumbência, determinando o pagamento em nome de **WILSON MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, conforme Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, com fulcro no art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94
- e) Que submeta a parte autora à perícia médica, a fim de aquilar o seu estado de saúde, facultando apresentação de quesitos, tal como autorizado pelo art. 12 da Lei 10.259/2001;
- f) Requer a dispensa da audiência de conciliação, conforme o art. 334, §4º,I, **§5º, do Código de Processo Civil, já que a matéria necessita da realização de perícia médica;**
- g) A condenação da Ré ao pagamento da indenização, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária;
- h) A condenação da Ré ao recolhimento de custas e pagamento dos honorários

Rua Francisco Manoel, 90, Bairro Jaguaribe, João Pessoa-PB. CEP: 58.015-590.
Telefones: (83) 98719-5294 (Oi) e (83) 99958-9495 (Tim)





advocatícios, à base de 20% sobre o total apurado quando da liquidação do julgado, ou critério deste douto Juízo;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial prova testemunhal, pericial, documental, bem como outras que se fizerem pertinentes.

Dando-se à causa o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 29 de novembro de 2019.

WILSON RIBEIRO DE MORAIS NETO
OAB/PB 15.660

RAYANA LEITÃO RIBEIRO DE MORAES
OAB/PB 18.379

JORDANA MENEZES PARENTE
OAB/PB 23.848

PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM
OAB/PB 11.692-E

LÍDIA ALMEIDA OLIVEIRA
OAB/PB 26.952

Rua Francisco Manoel, 90, Bairro Jaguaribe, João Pessoa-PB. CEP: 58.015-590.
Telefones: (83) 98719-5294 (Oi) e (83) 99958-9495 (Tim)



Assinado eletronicamente por: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - 29/11/2019 17:26:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112917264299800000025751477>
Número do documento: 19112917264299800000025751477

Num. 26668687 - Pág. 10



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Outorgante: **MARCIEL FONTES DA SILVA**, brasileiro, casado, representante comercial, inscrito no CPF sob nº 071.599.614-20, portador do RG nº 2923403 SSP/PB, residente e domiciliado à Rua Ana Barbosa de Oliveira, nº 15, Bairro: Jardim Brasília – em Cabedelo/PB.

Outorgado: **WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB sob nº 15.660, com endereço profissional situado à Rua Francisco Manoel, 90, Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP 58015-590.

PODERES: o outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador amplos poderes para o foro em geral, nos termos do art. 105 do NCPC, com a cláusula "ad judicia et extra", para representá-lo em repartições públicas federais, estaduais, autarquias e especialmente perante requerer junto à qualquer seguradora integrante do Consórcio **Seguro DPVAT**, o pagamento do sinistro, que vitimou em acidente de trânsito do cliente acima mencionado, conforme registrado pelo B.O anexo ao processo.

Desta forma tratando de assuntos de seu interesse, assinando requerimentos e outros papéis, requerer indenizações, desistência, obter vistas em procedimento administrativo, conferindo-lhes ainda poderes para, em qualquer juízo, Instância ou tribunal, propor ação revisional e/ou inicial, seguindo-a até o final, utilizando-se dos recursos legais e acompanhando-os, sendo expressamente autorizados a confessar, prestar depoimento pessoal, desistir, renunciar aos valores excedentes a 60 salários mínimos em razão do procedimento especial (art. da lei 10.259/2010), transigir, firmar compromissos e acordos, receber intimações, citações administrativas ou judiciais, agindo tudo em conjunto ou separadamente, autorizado o substabelecimento total ou parcial a outrem. Bem como, representar o(a) outorgante como se o(a) próprio(a) fosse, podendo requerer, **assinar recibos, assinar Declarações de endereço, assinar Autorização de Pagamento/Crédito de Indenização de Sinistro DPVAT, para o pagamento de quitação da Indenização de Sinistro DPVAT**, enfim requerer e assinar todos os papéis e documentos que forem precisos e praticar todos os demais atos necessários para o mais amplo e fiel cumprimento do presente mandato.

DECLARAÇÃO: O(a) (s) outorgante(s) **DECLARA(M)**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei 1.060/50 e art. 98 do NCPC.

João Pessoa, 21 de maio de 2019.

Marciel Fontes da Silva

Outorgante

CPF Nº 071.599.614-20

RECONHECO, como autentica e verdadeira, a(s) Firma(s) de.....

MARCIEL FONTES DA SILVA

Em test da verdade, João Pessoa-PB 21/05/2019 16:48:55

Luciano Augusto de Farias Macedo - Escrivente

C2019-023955EMOL:R\$ #9,91 PARCEN:R\$ 0,29 FERI:R\$ 1,99 ISS:R\$ 0,50

SELO DIGITAL: AIO41078-YOF

Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Serviço de Notariação e Ofício
Av. Epitácio Pessoa, 416 - Torre - CEP: 58010-000 - João Pessoa/PB

MONTEIRO DA FRANCA

Ofício de Notas

22/05/2019

TABELIÃO
DAMÁSIO FRANCA JUNIOR
TABELIÃO SUBSTITUTO
HERÓFILO MACIEL FRANCA



Assinado eletronicamente por: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - 29/11/2019 17:26:45

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112917264443200000025751479>

Número do documento: 19112917264443200000025751479

Num. 26668689 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - 29/11/2019 17:26:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112917264552200000025751480>
Número do documento: 19112917264552200000025751480

Num. 26668690 - Pág. 1

 CAGEPA COMPAHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARÁBA Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87		<small>PARA CONTATO COM A CAGEPA, INFORME ESTE NÚMERO: MATRÍCULA</small> 7691475 <small>REFERÊNCIA</small> JUL/2017																				
CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTO E SERVIÇOS																						
MARCIEL FONTES DA SILVA RUA ANA BARBOSA DE OLIVEIRA 15 JARDIM BRASILIA 58310-000 CABEDELO																						
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Inscrição</th> <th>SMI</th> <th colspan="3">Quantidade de Economias</th> <th>Responsável</th> </tr> <tr> <th></th> <th></th> <th>Residencial</th> <th>Comercial</th> <th>Industrial</th> <th>Público</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>004.03.070.0212</td> <td>0</td> <td>1</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>7691475</td> </tr> </tbody> </table>		Inscrição	SMI	Quantidade de Economias			Responsável			Residencial	Comercial	Industrial	Público	004.03.070.0212	0	1	0	0	0	7691475		
Inscrição	SMI	Quantidade de Economias			Responsável																	
		Residencial	Comercial	Industrial	Público																	
004.03.070.0212	0	1	0	0	0	7691475																
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Hidrômetro</th> <th>Data de Instalação</th> <th>Localização</th> <th>Situação Água</th> <th>Situação Esgoto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Y11X161240</td> <td>11/11/2011</td> <td>1</td> <td>LIGADO</td> <td>POTENCIAL</td> </tr> </tbody> </table>		Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto	Y11X161240	11/11/2011	1	LIGADO	POTENCIAL											
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto																		
Y11X161240	11/11/2011	1	LIGADO	POTENCIAL																		
ANTERIOR ATUAL CONSUMO (m ³) NUM. DE DIAS PRÓXIMA LEITURA 235 247 12 33 14/08/2017 HIST. DE CONS./ANOR. LEIT. QUALID. DA ÁGUA-DECRETO 2.914/2011-MS JAN/2017 9 0 PARAMETROS EXIG. ANALIS. CONFORMES FEV/2017 11 0 CLORO 67 67 67 MAR/2017 12 0 COR 16 18 18 ABR/2017 12 0 COL.TOTAIS 67 67 67 MAI/2017 13 0 TURBIDEZ 67 67 66 JUN/2017 12 0 COL.TERMOT 0 0 0 MÉDIA(m ³) 12 DADOS REFERENTES A:MAI/2017																						
DATA DA LEITURA: 17/07/2017 HORA DA LEITURA: 10:50:52 DESCRIÇÃO CONSUMO VL ÁGUA VL ESGOTO TOTAL(R\$) RESIDENCIAL CONSUMO ATE 10m 10 36,84 R\$36,84 DE 11m A 20m 2 9,50 R\$9,50 TOTAIS 46,34 047-JUROS DE MORA R\$0,32 050-ACRESCIMO(S) MES(ES) ANT.. R\$1,02																						
VALOR APRÓXIMADO DE TRIBUTOS: R\$4,29 PIS E COFINS, LFT 12.741/12																						
VENCIMENTO: Total a Pagar: 27/07/2017 R\$47,68																						
v. 16.11 R. 1.0 <small>CONDICAO DE LEITURA:CONFIRMADA CONDICAO DO FATURAMENTO:REAL TIPO DE TARIFA:NORMAL POSICAO DE DEB. ANTERIOR(ES) EXISTE(M) CONTA(S) ANTER. EM DEBITO.</small> <small>INFORMACOES GERAIS: ACOMPANHE COMO ESTA SENDO APLICADO SEU DINHEIRO WWW.TRANSPARENCIA.PB.GOV.BR</small>																						





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	MARCIEL FONTES DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	25/05/86
NOME DA MÃE	MARIA DAS GRAÇAS FONTES

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.021.549
DATA DO ATENDIMENTO	18/08/17
HORA DO ATENDIMENTO	19:50
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	CONTUSÃO NO PÉ DIREITO
CID 10	S90.3

AVALIAÇÃO INICIAL:

Dados extraídos do Boletim de Entrada. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta, referindo dor no pé direito, abdomen sem queixas. Glasgow 15.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX de pé direito

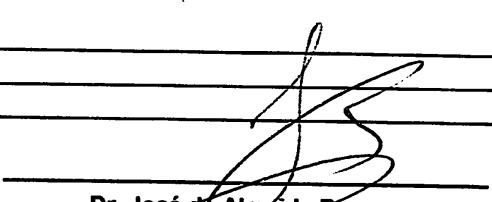
RESULTADOS DOS EXAMES:

Sem alterações.

TRATAMENTO:

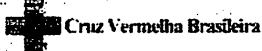
Atendimento inicial. Medicado.

ALTA HOSPITALAR:	18/08/17
DATA DA EMISSÃO:	24/10/17


Dr. José de Almeida Braga
CRM: 2329/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





30/08/2017

Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena



AV. ORESTES LISBOA, sn - PEDRO GONDIM - CNES: 123312 - Tel.: 8332165700

Boletim de Atendimento: 1021549



Identificação do paciente				
ID 1201632	Nome MARCEL FONTES DA SILVA			Sexo Masculino
Data de nascimento 25/05/1986	Idade 31 anos 2 meses 24 dias	Estado civil	Religião	Prontuário
Mãe MARIA DAS GRACAS FONTES	Pai ANTONIO RODRIGUES DA SILVA			
Escolaridade	Responsável (Parentesco) CYRO - OUTRO PARENTE			
DDD Móvel 83	Fone Móvel 988192192	DDD Fixo	Fone Fixo	
Tipo documento RG (IDENTIDADE)	Número documento 2923403	Nº Cns		
Local de procedência CASTELO BRANCO I		Type BAIRRO	UF PB	
Email	Naturalidade CABEDELO	CBO/R		
Endereço				
CEP 58052310	Município de residência JOAO PESSOA	UF PB	Logradouro DOUTOR EPHIGÉNIO BARBOSA DA SILVA	
Número 143	Complemento	Bairro JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA		
Admissão				
Data e Hora 18/08/2017 19:50:47	Número da pulseira 1000005677534	Convênio SUS		
Especialidade CIRURGIA GERAL	Clínica			
Classificação de risco	Origem do paciente RUA			
Caráter de atendimento	Motivo do atendimento ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Detalhe do acidente QUEDA / OUTROS		
Indicadores e Transporte				
Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Não	Trauma Não	
Meio de transporte CARRO PARTICULAR	Quem transportou			
Sinais Vitais				
PA X mmHg	P脉	Temperatura		
Exames complementares				
Raio X []	Sangue []	Urina []	TC []	Liquor [] ECG [] Ultrasonografia []
Dados clínicos				
Diagnóstico				CID
Atendido por AYLA NICOLLE FERNANDES GOMES				Tempo 01min 08seg

Imprimir

18/08/2017





Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena

GOVERNO
DA PARAÍBA

SALA DE OBSERVAÇÃO AREA VERDE

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel: 32165700

CNES: 2778696

Paciente MARCEL FONTES DA SILVA	BAE 1021549	Data/Hora Entrada 18/08/2017 19:50:47	Data Baixa
Data de nascimento 25/05/1986	Idade 31	Sexo Masculino	CNS
Mãe MARIA DAS GRACAS FONTES			
Endereço DOUTOR EPHIGÉNIO BARBOSA DA SILVA, 43	Bairro JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA	Município JOÃO PESSOA	UF PB
Acidente QUEDA / OUTROS	Motivo ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Profissional TEOFILHO GREGORIO DE ANDRADE	Nº Cons. Regional 2563/PB
Data/Hora Classificação 18/08/2017 19:53:33		Data/Hora Prescrição 18/08/2017 20:11:34	

Anamnese

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO COM DOR NO PÉ D. ESTADO GERAL BOM.

MEDICAÇÃO

AGUA DESTILADA 10ML (AMPOLA), ADMINISTRAR 10,0 ML VIA E.V., 6/6H

Diluir:

DIPIRONA 500 MG/ML (AMPOLA 2ML), DILUIR 2,0 ML

8x1

CUIDADOS

SOLICITAÇÃO DE PARECER ORTOPEDIA

EXAME DE IMAGEM

RADIOGRAFIA DE PE / DEDOS DO PE DIREITO

CID10

Código	Descrição
R52.0	Dor aguda
R52.0	Dor aguda

Conduta

Em observação

Dr. Teofilo Gregorio de Andrade
TEOFILHO GREGORIO DE ANDRADE
(2563/PB)

alto risco

MARCEL FONTES DA SILVA





Cruz Vermelha Brasileira
Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Centro de Mandado Clínico

GOVERNO
DA PARAÍBA

RUA ORESTES LISBOA, SIN - PEDRO GONDIM - JOÃO PESSOA - PB - 56031090

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome			
MARCIEL FONTES DA SILVA	Data de 25/05/1986	Idade 31	Sexo MASCULINO
Motivo do Atendimento ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Sector	Posto de Trabalho	Nº 1021549
			Data Prescrição 18/08/2017 20:11:34
			Prescrição válida a 18/08/2017 20:11:34

MEDICAMENTOS PRESCRITOS

Nome do medicamento	Dose	U.M.	V.L.	Vias de	Veloc. Inf.	Posologia	Orientação de Uso	Agravamento
1 DIPIRONA 500 MG/ML (AMPOLA 2ML)	2.0	ML						
Diluir em ÁGUA DESTILADA	10.0	ML		E.V.		6/6H		
2 PARECER ORTO	0.0							

TEOFILHO GREGÓRIO DE ANDRADE
CRM: 2563

18 de Agosto de 2017

Assinatura e Carimbo do Profissional

Dr. Teofilho G. de Andrade
Cirurgião Geral
CRM 2563



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^a Superintendência Regional de Polícia Civil
Delegacia Especializada de Acidentes de
Veículos da Capital



Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 02049.01.2017.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 02049.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 13:08 horas do dia 09 de novembro de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigacao, matrícula 1819003, ao final assinado, compareceu **Marciel Fontes da Silva**, CPF nº 071.599.614-20, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero masculino, profissão Representante Comercial, filho(a) de Maria das Graças Fontes e Antonio Rodrigues da Sivila, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 25/05/1986 (31 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Ana Barbosa de Oliveira, Nº 15, bairro Camalaú, tendo como ponto de referência Por Tras da Antiga Telpa, na cidade de Cabedelo/PB, telefone(s) para contato (83) 98864-4801.

Dados do(s) Fatos:

Local: Av. Apolônio da Nóbrega, Próximo da Ufpb, João Pessoa/PB, bairro Castelo Branco; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 18/08/17 19:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que conduzia a MOTOCICLETA HONDA/NXR150 BROS ES, PRETA, 2011/2011, PLACA NQI2865/PB, CHASSI 9C2KD0550BR003709, registrada em nome do noticiante, quando ao entrar no giradouro foi trancado por um CARRO NÃO IDENTIFICADO e ao desviar para não colidir acabou perdendo o controle da moto vindo a cair ao solo; Que devido ao fato veio a lesionar-se conforme LAUDO MÉDICO EXPEDIDO PELO DR. JOSÉ DE ALMEIDA BRAGA, CRM 2329/PB, DATADO DE 24.10.2017, do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, para onde foi socorrido por terceiros em veículo particular; Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 09 de novembro de 2017.

FABIANA DE LIMA BEZERRA
Agente de Investigacao

MARCIEL FONTES DA SILVA
Noticiante

Procedimento Policial: 02049.01.2017.1.00.420

1/1



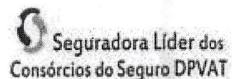
Assinado eletronicamente por: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - 29/11/2019 17:26:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112917264805800000025751483>
Número do documento: 19112917264805800000025751483

Num. 26668693 - Pág. 5

SEGURADO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VÉHICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT											
PB Nº 013152838050 • BILHETE DE SEGURO DPVAT											
ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MÁS INFORMAÇÕES, VISITE O VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA www.seguradoralider.com.br											
SAC DPVAT 0800 022 1204											
Nº Q. 1204											
EXERCÍCIO DATA EMISSÃO 2017 19/05/2017											
VIA	CNPJ	PLACA									
1	0032706520-6	NQI2865/PB									
RENAVAM	MARCA / MODELO										
00327065206	HONDA/NXR150 BROS ES										
ANO FAB.	NO. CHASSI										
2011	9C2KD0550BR003709										
PRÊMIO TARIFÁRIO											
FINS (R\$)	DEVA/TRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)									
*****	*****	*****									
CUSTO DO BILHETE (R\$)	SEGURO	TOTAL A SER PAGO (R\$) 0,00									
5	PAGAMENTO	PAGAMENTO PARCELADO									
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA											
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA											

CONTRAN											
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL											
MINISTÉRIO DAS CIDADES											
DETTRAN - PB											
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO											
VIA	COD. REG/PLT	20170000168933									
1	0032706520-6	00/00000000									
MACIEL FONTES DA SILVA											
OPF / CNPJ											
07159961420											
Nº PLACA ANT / UF											
NOVO											
PB 9C2KD0550BR003709											
ESPECIE TIPO...											
PAS / MOTOCICLE / NAO APLIC											
ALCO/GASOL											
MARCA / MODELO,											
HONDA / NXR150 BROS ES											
CARP / POT / CIL											
2 P/149 /C1											
CATEGORIA											
PRETA											
ANO FAB.											
2011 2011											
ANO MOD.											
COTA ÚNICA											
00/00/0000											
VENC. COTA ÚNICA											
1º VENC / COTAS											
2º											
3º											
COR PREDOMINANTE											
PRETA											
PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IDF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$)											
***** ***** 0											
OBSERVAÇÕES											
A.F ADM DE CONC NACION HONDA LTDA											
DATA 0											
BAYRUK - PB LOCAL											
19/05/2017											
2194											
54492-0906092-20170519											

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0121593/19

Vítima: MARCIEL FONTES DA SILVA

CPF: 071.599.614-20

CPF de: Próprio

Data do acidente: 18/08/2017

Titular do CPF: MARCIEL FONTES DA

SILVA

Seguradora: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT

✓ TODAS AS LETRAS MÍNUSCULAS
✓ ENDERECO ✓ COMPROV. COM.BR

WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO : 056.519.544-14

Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

MARCIEL FONTES DA SILVA : 071.599.614-20

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

3190267829

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 09/04/2019
Nome: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO
CPF: 056.519.544-14

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 09/04/2019
Nome: RENATO LUNA DIAS
CPF: 705.216.494-98

WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO

RENATO LUNA DIAS





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 06 de Agosto de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190267829 Vítima: MARCIEL FONTES DA SILVA

Data do Acidente: 18/08/2017 Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), MARCIEL FONTES DA SILVA

Após a análise dos documentos apresentados do pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Os documentos médicos apresentados não evidenciam a presença de sequelas permanentes, que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, não sendo caracterizada invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

A documentação médica anexada, datada de 24/10/2017, emitida pelo Dr. JOSÉ DE ALMEIDA BRAGA, CRM nº 2329 - PB, da Instituição HOSPITAL SENADOR HUMBERTO LUCENA, evidencia recuperação completa após o dano pessoal sofrido no acidente de trânsito e não foi comprovada a existência de invalidez permanente.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00647/00648 - carta_31 - INVALIDEZ



00010324

Carta nº 14668581



Assinado eletronicamente por: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - 29/11/2019 17:26:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112917265194700000025751487>
Número do documento: 19112917265194700000025751487

Num. 26668697 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0877936-27.2019.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento na alegação de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais/custas, constante da petição inicial, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. A experiência prática demonstra que as instituições financeiras não realizam acordos em demandas congêneres, razão pela qual deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo das tentativas conciliatórias que devem ser realizadas no decorrer da lide.

Assim, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.

Contestada a ação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica à contestação.

Por fim, considerando que no caso em apreço é necessária a realização de prova pericial, NOMEIO como perito a médico Dr. TIAGO MARTINS FORMIGA, com endereço na Avenida Antônio de Lira, 588, apt. 204, Tambaú, João Pessoa – PB.

Como honorários periciais fixo o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme termos do Convênio nº 015/2014, firmado entre a Seguradora Líder e o TJ/PB.

Intime-se a seguradora para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados.



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA - 18/12/2019 18:38:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121818380219800000026004543>
Número do documento: 19121818380219800000026004543

Num. 26936752 - Pág. 1

Intime(m)-se a(s) parte(s) a respeito da nomeação realizada, intimando-as também para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, se assim desejarem.

Valendo-se este despacho como carta de intimação, intime-se a perita nomeada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo, bem como para informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, data, horário e lugar para a realização da perícia.

Fica desde já determinada a intimação das partes e de seus advogados para comparecerem no dia, hora e local indicados pelo expert para a realização da perícia. Intime-se o Autor pessoalmente e por meio de advogado, advertindo-os que a ausência na perícia poderá ensejar na ocorrência de preclusão e, consequentemente, no julgamento do feito com as provas que constam nos autos.

Sendo o caso, encaminhem-se à perita cópia dos documentos necessários.

De logo, determino o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, para entrega do parecer técnico.

Cumpra-se na íntegra.

João Pessoa – PB, data e assinatura digitais.

Juiz(a) de Direito



Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, João Pessoa/PB - 4º ANDAR
CEP: 58.013-520 / Tel.: (83)-3208-2479

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0877936-27.2019.8.15.2001
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
AUTOR: MARCIEL FONTES DA SILVA
RÉU: MAPFRE

N o m e : M A P F R E
Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, - até 1145 - lado ímpar, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP:
5 8 0 3 0 - 0 0 0

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) MM Juiz(a) de Direito desta 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a Citação e intimação (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;

João Pessoa, em 5 de março de 2020

De ordem, FAGNER VIEIRA ALVES
Técnico Judiciário

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19112917264120100000025751219
1 - Petição inicial - MARCIEL FONTES DA SILVA	Outros Documentos	19112917264299800000025751477
2 - Procuração Autenticada	Procuração	19112917264443200000025751479
3 - Identificação	Documento de Identificação	19112917264552200000025751480



4 - Residência	Documento de Identificação	19112917264656600000025751481
5 - Documentos médicos e BO	Documento de Comprovação	19112917264805800000025751483
6 - Documento da motocicleta	Documento de Comprovação	19112917264912800000025751485
7 - Protocolo Administrativo - COMPREV	Documento de Comprovação	19112917265018000000025751486
8 - Indeferimento	Documento de Comprovação	19112917265194700000025751487
Despacho	Despacho	19121818380219800000026004543



Assinado eletronicamente por: FAGNER VIEIRA ALVES - 05/03/2020 15:36:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030515355929300000027780366>
Número do documento: 20030515355929300000027780366

Num. 28823078 - Pág. 2

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, no dia 06/03/2020, às 09h01min, me dirigi ao endereço indicado neste, e sendo aí, **CITEIA MAPFRE**, na pessoa de seu representante legal, a **Sra. LILIANI CARNEIRO DOS SANTOS**, que tomou conhecimento de todo conteúdo do presente mandado, que lhe entreguei a contrafé e a cópia da inicial e após a sua leitura, exarou sua nota de ciente. O referido é verdade.

João Pessoa, 06de março de 2020.

GIOVANNY MEDEIROS VILLAR

Oficial de Justiça Avaliador

Mat. 470.252-2



Assinado eletronicamente por: GIOVANNY MEDEIROS VILLAR - 06/03/2020 10:14:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030610145219000000027802766>
Número do documento: 20030610145219000000027802766

Num. 28847510 - Pág. 1

Successfully created

Poder Judiciário da Paraíba
 9ª Vara Cível da Comarca da Capital
 Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, João Pessoa/PB - 4º ANDAR
 CEP: 58.013-520 / Tel.: (83)-3208-2479

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0877936-27.2019.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: MARCIEL FONTES DA SILVA

RÉU: MAPFRE

Nome: MAPFRE

Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, - até 1145 - lado ímpar, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB -

CEP: 58030-000

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) MM Juiz(a) de Direito desta 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a Citação e intimação (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;

João Pessoa, em 5 de março de 2020

De ordem, FAGNER VIEIRA ALVES
 Técnico Judiciário


 MAPFRE Seguros
 Liliane Carneiro
 Emissária Geral
 Tel. (83) 3244-3339
 06-03-2020
 01:01

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19112917264120100000025751219
1 - Petição inicial - MARCIEL FONTES DA SILVA	Outros Documentos	19112917264299800000025751477
2 - Procuração Autenticada	Procuração	19112917264443200000025751479
3 - Identificação	Documento de Identificação	19112917264552200000025751480
4 - Residência	Documento de Identificação	19112917264656600000025751481
5 - Documentos médicos e BO	Documento de Comprovação	19112917264805800000025751483



05/03/2020 17:49

Assinado eletronicamente por: GIOVANNY MEDEIROS VILLAR - 06/03/2020 10:14:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030610145229900000027802770>
 Número do documento: 20030610145229900000027802770

Num. 28847514 - Pág. 1

[imprimir](#)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, no dia 06/03/2020, às 09h01min, me dirigi ao endereço indicado neste, e sendo aí, CITEI A MAPFRE, na pessoa de seu representante legal, a Sra. LILIANI CARNEIRO DOS SANTOS, que tomou conhecimento de todo conteúdo do presente mandado, que lhe entreguei a contrafé e a cópia da inicial e após a sua leitura, exarou sua nota de ciente. O referido é verdade.

João Pessoa, 06 de março de 2020.


GIOVANNY MEDEIROS VILLAR
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. 470.252-2

